



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.089 - SP (2014/0244883-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : RAFAEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que, no *habeas corpus*, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Conforme consolidada jurisprudência, "*o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa*" (RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.089 - SP (2014/0244883-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : RAFAEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

JORGE LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA, preso em flagrante por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão preventiva decretada em 21/11/2013.

Rejeitado o pedido de liberdade provisória, o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu parcialmente a ordem, apenas "*para determinar o desentranhamento dos termos de declaração dos autos*" (fls. 86/92).

Não se conformando com o acórdão, manejou, nesta Corte, novo *habeas corpus*, no qual sustenta que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente encontra-se preso desde 21.11.2013 e ainda aguarda a realização de perícia para aferição de dependência toxicológica (fls. 01/19).

Ao final, requereu a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Indeferida a tutela de urgência postulada (fls. 95/97), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 160/165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.089 - SP (2014/0244883-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : RAFAEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 300.638/MS, julgado em 24/02/2015, assentei:

"Prescreve a Constituição da República que 'conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, 'de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal' (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para o caso (STF, HC 121.537, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma)."

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, porque substitutivo de recurso. Porém, deve ser processado *"para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado"*.

02. O paciente, preso em flagrante, em 21/11/2013, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, teve aquele convertido em preventiva.

Consta das as informações prestadas pelo Tribunal a *quo* (fls. 105/156),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que:

a) a denúncia, oferecida em 22/11/2013, foi recebida em 13/02/2014 (Ação Penal n. 3018743-66.2013.8.26.0320);

b) a tramitação do processo está suspensa até a apresentação do laudo do exame de dependência toxicológica a que o paciente foi submetido.

Assevera o impetrante que há flagrante constrangimento ilegal, porquanto *"o paciente permanece preso, SEM CULPA FORMADA, por tanto tempo, não tendo a defesa, sob hipótese alguma, dado causa à delonga"* (fl. 04).

Para rejeitar a sua pretensão, valho-me de excertos dos fundamentos do acórdão impugnado:

"De outra parte, por ora, não se reconhece configurado o excesso de prazo.

Diante da complexidade da prova, visto que, necessária a juntada, a pedido da defesa, de cópia integral do procedimento em trâmite junto ao GAECO, antes de oferecimento da defesa preliminar; de expedição de carta precatória, para oitiva de testemunha; de redesignação de audiências, e, agora, de realização de perícia para verificação de dependência toxicológica, não se pode dizer configurado o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo. Tudo a exigir ação criteriosa a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório.

[...]

Tendo em vista o desenrolar do processo, não se mostra evidenciado o alegado excesso de prazo.

Nem mesmo se infere, quer da documentação que instrui a impetração, quer daquela que acompanha as informações, omissão ou desídia por parte da autoridade impetrada." (fls. 91/92).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos que versam a respeito da matéria e que respaldam os fundamentos daquele impugnado:

"Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa" (RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014)

"A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a existência de dois aspectos: o intrincado feito e a interposição de incidentes processuais pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia." (RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014)

"Encerrada a instrução criminal e aguardando o feito tão-somente a realização de diligência requerida pela Defesa, consubstanciada na produção de laudo de exame de dependência toxicológica, inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo a justificar a concessão da ordem, a teor do enunciado das Súmulas n.os 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça" (HC n. 230.460/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012)

"VI - Ademais, o número de réus originalmente envolvidos, de vítimas e de testemunhas, além dos diversos incidentes, requerimentos e recursos propostos pela defesa do paciente (agravos regimentais, exceções de impedimento e de suspeição, e requerimentos para expedição de ofícios), denotam a complexidade da causa, a qual justifica um certo atraso na instrução criminal, motivo pelo qual não vislumbro, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo." (HC n. 294.628/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014)

"O aventado excesso de prazo poderia inclusive ser debitado à defesa, tendo em vista a insistência na realização de incidente de exame toxicológico em relação a três dos acusados e no exame de insanidade mental quanto ao quarto denunciado, impedindo a pronta finalização da causa. Inteligência da Súmula 64/STJ." (HC n. 292.372/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014)

Acrescento, ainda, que, nos termos da Súmula n. 64 deste Superior Tribunal de Justiça, *"não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*.

04. À vista do exposto, **não conheço** do habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0244883-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 305.089 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15852013 20140000564171 20809195420148260000 24092013 30187436620138260320

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.